



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2024, a seguinte redação:

*“Art. 28. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à geração, comercialização, distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:*

.....

*II – pelo alienante de energia elétrica, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;*

*III – pelo adquirente, na condição de responsável, de energia elétrica caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou*

*IV – pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.*

*§ 1º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:*

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora propostas ao PLP nº 68, de 2024, têm como objetivo o aperfeiçoamento do texto para a definição do tratamento tributário às transmissoras de energia elétrica. A emenda em questão prevê a alteração no art. 28 do PLP nº 68, de 2024, considerando a redação do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o referido projeto de lei complementar.

Insere-se o serviço de transmissão de energia elétrica na sistemática de recolhimento de IBS e de CBS somente nas operações para efetivo consumo de energia elétrica ou para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, tal como consta no texto para as atividades de geração, comercialização e distribuição. Tal medida garante a simplificação e racionalização das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos, sem perda de arrecadação.

A redação proposta ao inciso IV atribui à transmissora de energia elétrica a responsabilidade pelo recolhimento do IBS e da CBS na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)